

**REQUERIMENTO N° , DE 2023**  
**(Do Sr. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ)**

Apresentação: 15/03/2023 15:19:51.900 - CSPCCO

**REQ n.2/2023**

Requer a convocação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 219, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **CONVOCAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, para comparecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, a fim de prestar esclarecimentos sobre a Portaria MJSP nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.



## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 50, da Constituição Federal de 88, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer uma de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

O Brasil, durante a gestão federal passada, viveu uma evolução em leis que há muito já era esperada pelo setor de segurança. Contudo, é importante ressaltar que a posse e o porte de armas no país foram regulamentados em 2003, com o Estatuto do Desarmamento em que já constava uma série de exigências para o interessado, incluindo a competência de quem seria a responsabilidade de registrar as armas que são adquiridas, à luz do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

*“Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.*

*Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”*

Ora, como poderia o Excelentíssimo Ministro da Justiça fazer alteração de competência sobre o registro de armas, uma vez que a conversão para essa competência é de responsabilidade do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso VI da Constituição Federal:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos*



\* C D 2 3 6 2 6 4 7 6 5 0 0 \*

*públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)."*

Além disso, a referida portaria limita a atuação de quem quer utilizar-se do direito de defesa da vida, da sua família e de sua propriedade. A Carta Magna de 1988 prevê que a segurança é essencial para o efetivo exercício da cidadania dos cidadãos, sendo um direito fundamental dos brasileiros. Ademais, ao negar a posse de arma, o Estado estaria negando um direito do consumidor, pois as armas são produtos como qualquer outro.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos por parte do Excelentíssimo Ministro da Justiça sobre a competência do registro de armas e as razões para o seu uso limitado e que este, seja feito no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL-SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236264765500>

